



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.001880/2009-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.078 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CESAR BUAES PADILHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO. REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.

Se comprovado que a paciente necessita de cuidados integrais a serem prestados por profissionais da área da saúde e devidamente comprovado por laudo médico, é de se reconhecer a dedutibilidade de despesas com estabelecimento geriátrico.

MOLÉSTIA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

Na ausência de laudo médico emitido por órgão oficial a comprovar a moléstia grave relacionada em lei e a data do início da manifestação dos respectivos sintomas, é de se negar a isenção pleiteada.

INOVAÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA ASSEGURADA AOS LITIGANTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É vedado à DRJ inovar na acusação fiscal, sob pena de prejudicar o direito à ampla defesa e implicar em supressão de instância.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 17.880,00 (dezesete mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do voto do(a) redator(a) designado(a). Vencido o(s) Conselheiro(s) Dayse Fernandes Leite que negava provimento.

Documento assinado digitalmente conforme (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 52/54, na qual se exige R\$ 4.026,09 de imposto suplementar, mais multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2008, anos-calendários de 2007, em face da glosa de dedução indevida despesas médicas no valor de R\$ 1.060,00 pagos à Ruth Rodrigues e R\$ 17.880,00 pagas à Juraci Spiller, CNPJ 02.045.462/0001-50.

Apresentada Impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 6/10, a ação fiscal foi julgada procedente, tendo como não impugnada a glosa referente a despesa médica com a profissional Ruth Rodrigues, bem como base nos documentos anexados às fls. 6/10, que apontam a empresa Juraci Spiller tem como ramo de atividade ser um lar de idosos, não preenchendo os requisitos do Decreto 3000/99 para fins de dedução de despesas médicas. Além disso, os rendimentos aferidos pela dependente Magda Maria Buaes Padilha decorrem do exercício de trabalho assalariado, por isso, não podem ser contemplados pela norma de isenção prevista na Lei. 7713/98, observando que além disso, os laudos médicos de fls. 14 e 23, não são oficiais conforme exige a Lei. 9.250/95.

Nas razões de Voluntário (fls. 80/85), a Recorrente insistiu na dedução dos pagamentos efetuados à empresa Juraci Spiller, a título de despesas médicas, considerando ser esta empresa uma clinica para cuidados de pessoas com necessidades especiais, além disso, justificou a natureza dos rendimentos aferidos por Magda Maria Buaes Padilha como sendo provenientes de trabalho assalariado, pois ela os recebe de seu pai, por fim argumentou que os laudos médicos apresentados seriam suficientes para comprovar a moléstia grave dela.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Trata-se de glosa em razão da dedutibilidade de despesas com lar de idosos.

Para a fiscalização e DRJ, tais despesas são indedutíveis, por não se subsumirem ao conceito de despesas com internação hospitalar. Isso porque o estabelecimento geriátrico não preenche os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde para fins de enquadramento como estabelecimento hospitalar.

No caso dos autos, há atestado da Prefeitura Municipal de Passo Fundo, no qual consta ser a dependente portadora de doença incapacitante para “gerir sua vida” e alvará sanitário municipal emitido pela SMS local.

Logo, a internação permanente sob cuidados de profissionais da área da saúde se deu por determinação médica e em estabelecimento de saúde gerido e sob responsabilidade de profissional inscrito no CRM (fl. 11).

Logo, é de se afastar qualquer interpretação restritiva quanto ao direito à dedutibilidade das despesas glosadas, por decorrentes de despesa médica essencial e plenamente justificada para a manutenção da vida da dependente.

Nesse sentido, esta C. Turma já decidiu (Acórdão n. 2802001.615):

*INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO.
REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.*

Se comprovado que a paciente necessita de cuidados integrais de enfermagem, por laudo médico, os gastos com estabelecimento geriátrico são dedutíveis.

Não reconheço a isenção pleiteada sobre os rendimentos recebidos pela sua irmã dependente, por não estar suficientemente comprovada a moléstia grave tampouco a data do início da doença, pela ausência de tais dados no atestado concedido pela Prefeitura Municipal de Passo Fundo à fl. 14.

Afasto o argumento utilizado pela DRJ para afastar a dedutibilidade das despesas apresentadas, sobre o não preenchimento dos requisitos para reconhecimento da dependência da irmã do Recorrente, por se tratar de inovação na acusação fiscal.

A acusação nada trata sobre a relação de dependência. Apenas realiza a glosa, por não se tratar o lar de idosos de estabelecimento hospitalar, conforme exigido pela literalidade da legislação de regência.

Exigir do contribuinte, apenas na fase recursal, a produção de prova sobre a relação de dependência, implicaria necessariamente em prejuízo à ampla defesa assegurada aos litigantes no processo administrativo federal.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a dedutibilidade das despesas com o lar de idosos Juraci Spiller, no valor de R\$ 17.880,00 (dezessete mil, oitocentos e oitenta reais),

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA